



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 223/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3806/2023
PROTOCOLO	: 2237639
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES QUE REGEM A MATÉRIA – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Teresa Bedin Garcia**, secretária municipal, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia, secretária municipal.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas analisou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - FTCA - 5538/2023, fls. 1105/1117 (peça 46) manifestou-se, em sua natureza instrutória, concluindo que a Prestação de Contas em exame apresenta achados, em observância aos critérios técnicos aplicados.

Intimada na forma regimental, a Ordenadora de Despesas veio aos autos com justificativas e documentos a fim de sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte e regularizar as pendências verificadas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12758/2023, fls. 1136/1137 (peça 57) opinou pela regularidade das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2022.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analizadas as peças que instruem os autos, observa-se que todos os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados a este Colendo Tribunal tempestivamente e encontram-se em condições de exame para julgamento, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Prestação de Contas foi demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Nas Demonstrações Contábeis do Fundo, o Balanço Orçamentário apresentou como resultado um *déficit* de R\$ 8.190.111,59 (oito milhões cento e noventa mil cento e onze reais e cinquenta e nove centavos). O Resultado Financeiro do Exercício, evidenciado no Balanço Financeiro foi negativo, - R\$ 865.654,27 (menos oitocentos e sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

A situação patrimonial da entidade pública demonstrada no Balanço Patrimonial apresenta um resultado de Patrimônio Líquido apurado e registrado de R\$ 2.960.252,97 (dois milhões novecentos e sessenta mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos). Foi evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais um resultado apurado de *superávit* de R\$ 39.319,85 (trinta e nove mil trezentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

No Demonstrativo das Dívida Flutuante constam as movimentações dos Restos a Pagar e a relação encaminhada destes, em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/64 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, e apresentam valores correspondentes aos evidenciados. Verificou-se que, no exercício em análise, não há Restos a Pagar inscritos, pagos ou cancelados.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa foi devidamente apresentada, com resultado no valor de R\$ 865.654,27 (oitocentos e sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), equivalente à diferença entre o saldo de caixa do exercício e o saldo de caixa do exercício anterior.

As notas explicativas às demonstrações contábeis apresentadas estão integradas aos respectivos demonstrativos e foram publicadas, no entanto, inicialmente não se encontravam disponíveis em meios eletrônicos de acesso público ou disponibilizadas no Portal da Transparência do Município. Após a diligência realizada junto à ordenadora de despesas, foi comprovada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2002.

O Controle Social das Contas do Fundo é exercido pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), e o Parecer em que consta a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, foi apresentado de acordo com os arts. 36, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 141/2012, e o art. 77, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

As Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas foram apresentadas e registram a apreciação e a aprovação das contas no decorrer do exercício.

Tal como verificado inicialmente com as Notas Explicativas, no Portal da Transparência da Prefeitura não foi constatada a disponibilização de todos os documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022, como determina o art. 31, da Lei Complementar n. 141/2012, mas após a diligência junto ao jurisdicionado foi comprovada a disponibilização integral dos documentos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Portanto, mediante os documentos apresentados, constata-se que houve atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde por meio de acompanhamento do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde, em atenção ao estabelecido no art. 41 da Lei Complementar n. 141/2012.

Assim, pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes não apresentou falhas dignas de nota ou restrição e, por evidenciar o equilíbrio das contas, merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia, secretária municipal, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator